



Número: **7000047-10.2021.8.22.0007**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Cacoal - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **06/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCO AURELIO BLAZ VASQUES (AUTOR)		LUCELIO LACERDA SOARES registrado(a) civilmente como LUCELIO LACERDA SOARES (ADVOGADO)	
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (RÉU)			
MUNICIPIO DE CACOAL (RÉU)			
ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54509 311	11/02/2021 15:08	Documento-MPRO-70000471020218220007.pdf	PARECER



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CACOAL/RO.

Processo nº 7000047-10.2021.8.22.0007

Trata-se de AÇÃO POPULAR, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCO AURELIO BLAZ VASQUES, em face de ADAILTON ANTUNES FERREIRA, Prefeito de Cacoal, do MUNICÍPIO DE CACOAL/RO e de ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Secretário Municipal de Agricultura.

Conforme exposto na exordial (ID 52981150), o Prefeito do Município de Cacoal, por meio do Decreto nº 8.017/PMC/2021, decretou a nomeação de Alcides Zacarias Sobrinho para exercer o cargo de Secretário Municipal de Agricultura. Não obstante, aduz o Requerente que Alcides está com restrição ao seu direito de elegibilidade em face de 3 (três) condenações, sendo que a última transitou em julgado em 16/05/2019, logo, está inelegível para qualquer cargo até 16/05/2027, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº64/1990, com redação dada pela LC nº135/2010. O objeto da presente ação, portanto, é declarar a invalidade do referido ato administrativo.

No mérito, o Requerente alegou que Alcides Zacarias Sobrinho está impedido de exercer o cargo ao qual ele foi nomeado, tendo em vista que não está em pleno gozo de seus direitos políticos e trouxe como fundamento o art. 46 da Lei Orgânica do Município de Cacoal (ID: 52981607); art. 10 da LC 1.082/PMC/00 (ID: 52981606) e, sobretudo, o art. 2º, I da Lei nº 2.855/PMC/2011, cognominada “Lei da ficha limpa municipal” (ID 52983799). Além disso, declarou que tal nomeação fora um ato atentatório aos princípios que regem a administração pública.

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br

1





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos efeitos do Decreto nº 8.017/PMC/2021 e, por consequência, o afastamento, *in continente*, de Alcides Zacarias Sobrinho da Secretaria Municipal de Agricultura.

Ao final, o Requerente postulou a procedência do pedido, para, ratificando a liminar acaso deferida, declarar nulo o Decreto n.º 8.017/PMC/2021 de janeiro de 2021, que nomeou o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho como Secretário Municipal de Agricultura, impondo-lhe a devolução ao erário de quaisquer valores que tenha recebido a título de remuneração ao cargo durante o transcurso do processo.

Outrossim, reconhecida a irregularidade da nomeação impugnada, requereu a remessa dos autos ao Ministério Público para a devida apuração dos atos de improbidade administrativa praticados pelos Requeridos, consistentes nos fatos noticiados nesta ação.

Anexos à exordial, como prova do alegado, constam cópia da legislação de regência, dos processos do TCE/RO em que o senhor Alcides Zacarias Sobrinho foi réu, sendo eles: Processos de Tomada de Contas Especial nº 0452/2010 (ID 52981610), nº 00577/17 (ID 52981611) e nº 03022/2015 (ID 52981612), e as respectivas certidões de trânsito em julgado nos ID's: 52981620, 52981622 e 54062671.

Juntou-se, também, cópia do Acórdão nº 215/2020 do RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600060-46.2020.6.26.0015 - CASTANHEIRAS/RO (ID 52981617), no qual foi identificada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, e obstado o registro da candidatura de Alcides Zacarias Sobrinho para disputa ao cargo de Prefeito nas Eleições 2020 no Município de Castanheiras/RO; da lista de responsáveis - contas julgadas irregulares, no qual consta o nome de Alcides Zacarias Sobrinho (Prefeito do Município de Castanheiras, à época) na relação de gestores com contas julgadas irregulares, após o trânsito

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br

2





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

em julgado do Acórdão proferido pelo TCE-RO e do Relatório de Conhecimento nº 003054/2020 do MPF (ID ID 52981619).

Na sequência, o Requerente juntou ainda a Lei da Ficha Limpa Municipal (Lei n. 2.855/PMC/2011), dispositivo municipal homólogo à LC 135/2010 (52983792).

Consoante despacho inicial, o Juízo determinou a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar emenda à inicial, devendo complementar, além das provas já juntadas aos autos, a certidão emitida pelo TCE-RO - ID 52981618 - Pág. 1, os seguintes documentos:

- a) cópia de sentenças/ acórdãos, com certidão do trânsito em julgado, relativos às ações de improbidade administrativa as quais refere-se a parte autora, inclusive a serem emitidas pelos juízos de 1º grau - TJ-RO; Presidente Médici (jurisdição pertencente ao município de Castanheiras-RO), juízo eleitoral; juízo de 2º grau; TRF da 1ª Região e Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ji-Paraná-RO; b) certidão eleitoral do requerido Alcides; c) sendo possível, apresentar andamentos processuais referente ações porventura ajuizadas/transitadas em julgado e/ou em trâmite em desfavor do requerido Alcides que possam também corroborar com os fatos alegados; d) demais certidões/ andamentos processuais, sentenças, acórdãos que o autor entender necessário e relevante, relativo ao requerido Alcides, cujas informações poderão ser solicitadas junto aos respectivos Juízos mencionados na alínea "a", supra; e) certidões de trânsito em julgado e cópias das referidas decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, se existentes, além das referidas decisões do TCE já juntadas aos autos. Para solicitação dos referidos documentos consigno os termos do art. 1º, §§ 4º e 5º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Em atendimento à solicitação judicial, o Requerente peticionou no ID 54062655 e, dentre os documentos apresentados, constam as seguintes cópias: sentenças TJRO 0001450-20.2013.8.22.0006, 0002354-40.2013.8.22.0006, 0002523-27.2013.8.22.0006, 0002743-88.2014.8.22.0006; Requerimento dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 12 de janeiro de 2021; Acórdão n. 215/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, de 26 de outubro de 2020; Decisão do Tribunal Superior Eleitoral no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

Nº 0600060-46.2020.6.26.0015 - CLASSE 11549- CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, de 19 de novembro de 2020; CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO em 22/11/2020, referente ao RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600060-46.2020.6.26.0015 - CLASSE 11549- CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, de 19 de novembro de 2020; Cópia da Lista de Responsáveis com imputações de débito e/ou multa vencidas e não pagas, nos termos do Artigo 5º da Resolução n. 274/2018-TCERO; 7.1 CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 00733/19/TCE-RO, referente ao Processo Original nº 00452/10/TCERO; 7.2 CERTIDÃO DE SITUAÇÃO DOS AUTOS, referente ao processo 00452/10, transitado em julgado em 22/04/2019; 7.3 CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 00791/19/TCE-RO, referente ao Processo Original nº 00577/17/TCERO; 7.4 CERTIDÃO DE SITUAÇÃO DOS AUTOS, referente ao processo 00577/17, transitado em julgado em 16/05/2019; 7.5 CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 00669/19/TCE-RO, referente ao Processo Original nº 03022/15/TCERO; 7.6 CERTIDÃO DE SITUAÇÃO DOS AUTOS, referente ao processo 03022/15, transitado em julgado em 29/03/2019; 7.7 INFORME CERTIDÃO ONLINE TCE-RO, com orientações acerca da obtenção de certidões junto ao TCE-RO.

Na oportunidade, o Requerente se manifestou nos seguintes termos:

Fica corroborado o risco a que o município está exposto com a manutenção de ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO no cargo de Secretário Municipal de Agricultura, ainda que em várias Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa não haja o trânsito em julgado em face de possíveis recursos a grau superior de sentenças condenatórias, não há que se falar em boa fé ou boa índole de gestor com tal histórico de condenações, bem como para a nulidade do ato que se pretende basta a sua inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, que está totalmente demonstrada através do Acórdão n. 215/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, de 26 de outubro de 2020.

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

Com isso, vieram os autos ao Ministério Público, com prazo exíguo de 05 dias, para emissão de Parecer antes de apreciação do MM. Juízo, em sede liminar, conforme despacho de ID 53050784¹.

É o necessário.

I - Da intervenção ministerial

A intervenção ministerial nas Ações Populares está prevista no artigo 6.º, § 4º da Lei nº 4.717/1965, que dispõe que o Ministério Público acompanhará a ação. Por isso, ao despachar a inicial, além da citação dos réus, deverá o representante do *Parquet* ser intimado (art. 7.º, I, "a").
Veja-se:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

[...]

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

[...]

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;
- b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento;

¹ "Após, previamente à análise do pedido de antecipação de tutela, apresentada emenda à inicial, encaminhe-se os autos ao Ministério Público com URGÊNCIA, para exarar seu respeitável parecer, no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a matéria (interesse público) tratada no caso em tela, e então, voltem conclusos para despacho URGENTE".





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

Note-se que a razão da intervenção do Ministério Público na ação popular é a própria razão que legitima o cidadão à propositura dela, ou seja, a proteção do patrimônio público, definidos pela lei em seu art. 1º, §1º, por meio da prevenção ou anulação de atos lesivos a ele, controlando a Administração para que haja sempre dentro dos padrões de legalidade e moralidade, erigidos à condição de garantia constitucional.

Nesse sentido, em que o Ministério Público atua instrumentalmente, ou seja, como *custos legis*, para resguardar a moralidade administrativa, por ausência de previsão na lei específica, aplica-se o disposto no art. 178 e 179, inclusive quanto ao prazo para manifestação.

Por conseguinte, externado quanto à natureza da intervenção, passa-se à análise do pedido liminar, em cumprimento ao item '2' do despacho de ID 53050784.

II - DA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO IMPUGNADO

A Lei da Ação Popular prevê em seu art. 5º, § 4º, que *“na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”*.

O Requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do DECRETO N. 8.017/PMC/2021, postulando, ao final, a procedência do pedido, para, ratificando a liminar acaso deferida, declarar nulo o Decreto nº 8.017/PMC/2021 de janeiro de 2021, que nomeou o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho como Secretário Municipal de Agricultura, impondo-lhe a devolução ao erário de quaisquer valores que tenha recebido a título de remuneração ao cargo durante o transcurso do processo.

Alega que Alcides Zacarias Sobrinho, nomeado para exercer o cargo político de Secretário Municipal de Agricultura, com efeitos a partir de 01/01/2021, encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade,

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

pois foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE² na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Segundo o Requerente:

[...]

A verossimilhança do direito afirmado na inicial decorre do mero contraste entre a documentação ora acostada e a legislação em vigor, providência que permitirá a constatação de que a nomeação do Sr. ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO é antijurídica.

Assim, emergindo de outro lado, o perigo de dano irreparável, impõe-se a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender os efeitos do DECRETO N. 8.017/PMC/2021, e por consequência, o afastamento IN CONTINENTE, do Sr. ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, da Secretaria Municipal de Agricultura, até ulterior deliberação deste juízo.

Observa-se, de início, a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”. O Requerido teve suas contas julgadas como irregulares referentes à Tomada de Conta Especial originada da Inspeção Especial realizada no Município de Castanheiras/RO, referente aos exercícios dos anos de 2009/2012, processos nº 03022/2015, nº 00452/10 e nº 00577/17, cujos julgamentos ocorreram nas datas 03/05/2018, 04/10/2018 e 13/09/2018, com trânsito em julgado nas datas 29/03/2019, 22/04/2019 e 16/05/2019.

Juntou-se a documentação probatória, em especial a decisão final proferida nos processos de Tomada de Contas Especial nº 03022/2015, nº 00452/10 e nº 00577/17, o Acórdão n. 215/2020, proferido nos autos PJe n. 0600060-46.2020.6.26.0015 – CASTANHEIRAS/RO, e a comprovação do trânsito em julgado.

Ademais, como prova de que a manutenção de Alcides Zacarias Sobrinho no cargo de Secretário Municipal de Agricultura constitui risco à

² “a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. [...]” REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

Administração Pública, pela falta de boa-fé ou boa índole do gestor, o Requerente trouxe aos autos sentenças condenatórias em Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa em face do Requerido, as quais ainda não transitaram em julgado e são passíveis de recursos.

Pois bem.

A) DA INELEGIBILIDADE

Quanto à inelegibilidade, segue abaixo trecho do Acórdão n. 215/2020 do Tribunal Regional Eleitoral, proferido nos autos PJe n. 0600060-46.2020.6.26.0015, que reconheceu a causa de inelegibilidade de Alcides Zacarias Sobrinho para disputa ao cargo de Prefeito nas Eleições 2020:

2.3 DESAPROVAÇÃO DEVIDO A IRREGULARIDADE INSANÁVEL

As irregularidades mencionadas nos presentes autos podem ser assim resumidas:

FATO 1 - PROCESSO:03022/2015 - Infringência aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, pelo fato do gestor não ter adotado os devidos cuidados relacionados a guarda dos documentos e títulos comprobatórios da regular liquidação na concessão de diárias pagas e recebidas ao Prefeito Municipal Alcides Zacarias Sobrinho no exercício de 2009, em desatendimento ao artigo 63, in fine, da Lei Federal n. 4.320/64; Pena: multa R\$ 3000,00

FATO 2 - PROCESSO:00452/10-TCE-RO - Condenação do candidato de maneira solidária, por atos de terceiros, em diversos itens que não geraram prejuízo ao erário, inexistindo pronunciamento do TCE acerca do dolo específico do candidato recorrido em prestar contas.

FATO 3 - PROCESSO:00577/17-TCE-RO - Ex-Prefeito Municipal no período de 2009/2012, por não repassar os valores integrais das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Castanheiras, sendo que os acréscimos de atualização monetária, juros e multa ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência, acarretando dano ao erário, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 401/GP/05 e ao art. 24, §1.º, inciso II, da ON MPS/SPS n. 02/2009; ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 823.585,06 (oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), conforme PT 03, dos quais R\$ 676.571,92 é de

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br

8





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

responsabilidade de ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA e R\$ 147.013,14 recai a ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO. Em nosso sentir o requisito da irregularidade insanável está plenamente cumprido, especialmente quando nos debruçamos sobre o primeiro e terceiro fatos.

[...]

Desta feita, resta cumprido o requisito.

2.4 IRREGULARIDADE QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa se deu de forma manifesta, em especial na narrativa dos fatos 1 e 3 delineados no tópico anterior. Nessas hipóteses, houve responsabilização pessoal do ora candidato, sendo-lhe aplicadas as penas de multa e ressarcimento ao erário.

2.5 DEMAIS REQUISITOS

Nada demais há sobre os demais requisitos elencados alhures porquanto houve respeito ao prazo de oito anos contados da decisão, o qual não se encontra exaurido e as referidas decisões não se encontram suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Avaliando a situação presente nos autos, **identifico a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990**, abaixo transcrito:

[...]

Frente o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso de ambos os recorrentes **para obstar o registro da candidatura de ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO para disputa ao cargo de Prefeito nas Eleições 2020 no Município de Castanheiras-RO.**

[grifou-se]

Em reiteração ao r. Acórdão, anota-se que a Tomada de Contas Especial possui sistemática e fonte constitucional diversa, prevista no art. 71, II, também da Carta Política:

Art. 71. [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Nesse ponto, como bem ressaltado pelo Tribunal Regional Eleitoral, na ocasião do julgamento da impugnação da candidatura do Requerido, no caso de Tomada de Contas Especial não há previsão legal ou constitucional de participação da Casa Legislativa no processo de

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br

9





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

Julgamento das contas, sendo uma exceção à regra de competência do art. 31 da CF/1988.

A propósito, acerca do julgamento das Tomadas de Contas Especiais, prevaleceu o entendimento de que o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o Tribunal de Contas, e não a Câmara Municipal, consoante compreensão sedimentada na Corte Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 101-93/RN).

B) DOS CRITÉRIOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE CONFIANÇA ESTABELECIDOS PELA LEI MUNICIPAL DE CACOAL nº 2.855/PMC/2011

Compreendida a causa da inelegibilidade, vejamos a legislação do Município a respeito.

A Lei Orgânica do Município de Cacoal prevê no art. 46 que “os secretários municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos”.

A Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, conhecida como “Lei da Ficha Limpa Municipal”, estabelece critérios para o provimento de cargos de confiança com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo e Executivo vedados de nomear, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aos cargos ou funções, mesmo que com outra nomenclatura de: Secretários Municipais e Adjuntos, Presidentes de Autarquias e Vice, Presidentes da Comissão Permanente de Licitação e Vice, Chefes de Gabinete, Procurador Geral, Sub-Procurador Geral, Ordenadores de Despesa e Diretores, os que tiverem incluídos nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão.

[...]

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [grifou-se]

[...]

Deste modo, tendo em vista que a situação do Requerido, senhor Alcides Zacarias Sobrinho, enquadra-se na hipótese descrita no inciso IV do art. 2º da Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, é vedado ao Executivo sua nomeação aos cargos ou funções, mesmo que com outra nomenclatura de: Secretários Municipais e Adjuntos, Presidentes de Autarquias e Vice, Presidentes da Comissão Permanente de Licitação e Vice, Chefes de Gabinete, Procurador-Geral, Sub-Procurador Geral, Ordenadores de Despesa e Diretores.

III) CONCLUSÃO

Com essas considerações, resta evidente que o Decreto nº 8.017/PMC/2021, que nomeia para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura o senhor Alcides Zacarias Sobrinho, além de contrariar o princípio da moralidade pública, contraria o disposto no art. 2º, IV, da Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011 (Lei da Ficha Limpa), estando presente os requisitos para concessão da liminar, conforme pleiteado. É o parecer.

Cacoal, data certificada.

Luciana Ondei Rodrigues Silva

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br

11





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Avenida São Paulo, nº 3477 – Bairro Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-597
Fone: (69) 3441-3373 | www.mpro.mp.br

12



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA - 11/02/2021 15:07:40
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111508220000000052144186>
Número do documento: 2102111508220000000052144186

Num. 54509311 - Pág. 12